



COMUNICADO TÉCNICO Nº 26/2022/AMM

Responsabilização dos entes federados sob aplicação de recursos na educação nos exercícios 2020 e 2021.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022/2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

Administração, Educação, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Responsabilização dos entes federados sob aplicação de recursos na educação nos exercícios 2020 e 2021.

O CONGRESSO NACIONAL, promulgou a Emenda Constitucional nº 119/2022/2022¹, em 27 de abril de 2022, cujo teor altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para **determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal e dá outras providências.

Trata-se de mandamento constitucional, artigo 212 que desde 1988, determina o percentual da receita de impostos e transferências constitucionais que cada ente federado deve destinar à política educacional da forma que segue:

¹Oriunda da PEC nº 13/2020

Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-119-395718300>



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Emenda Constitucional nº 119/2022, suspende a eficácia do mandamento constitucional do artigo 212 e contempla uma regra excepcional e exclusivamente para os exercícios de 2020 e de 2021. Assim, no campo dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da CF/88, assegura o que segue:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119/2022:

"Art. 119/2022. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, do disposto no **caput** do art. 212 da Constituição Federal.(grifo nosso)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."(grifo nosso)

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 119/2022 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.**(grifo nosso)



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

Parágrafo único. O disposto no **caput** do art. 119/2022 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Observa que o artigo nº 212 da CF/88, permanece intacto e o ADCT foi acrescido o Art. 119/2022 no qual esclarece que a alteração é **em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19**, assegurando que **os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos** desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.**

A condição estabelecida para esta exceção é a destinação do percentual equivalente que por ocasião das circunstâncias da pandemia aplicou-se abaixo do mínimo exigido no exercício de 2020 e ou 2021, **até 31 de dezembro do exercício de 023 (PÚ.Art.119/2022)**. Em verdade, o município tem o ano de 2022 e o ano de 2023 inteiro para cumprir com a regra vinculada dentro das finalidades da lei 14.113/2020².

Destaca-se que recentemente o governo federal editou a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022³, a qual declara

² Lei 14.113/2020- novo fundeb

³ PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022

o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020⁴. (art 1º), com vigência a partir de 21 de maio de 2022 (art4º).

Com a edição de legislação declarando o encerramento oficial da pandemia, em tese, cessa os efeitos de todas as regras de exceção para fins de aplicabilidade das regras normais incluindo aquelas voltadas aos resultados fiscais.

A forma de aferir o resultado fiscal em relação à educação é o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento da Educação-SIOPE⁵. Em termos práticos, desde o exercício de 2021 o sistema tem apresentado críticas impeditivas de encaminhamentos de dados devido a dois motivos a saber: a implementação do novo Fundeb, que além de mudar o mínimo de 60% para 70% ⁶, alterou também o alcance sendo aquele destinado aos profissionais do magistério para este contemplando todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício; e a aplicação abaixo do exigido no artigo 212 da CF/88, o qual define o percentual mínimo de 25%, que devido à pandemia ocasionou o feito. Estes

Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>

⁴ PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

⁵ <https://www.fnede.gov.br/SIOPEfaleconosco/index.php/publico>

⁶ Ver: Nota Técnica nº 03/2021AMM – reeditada encaminhada aos municípios via ofício nº .../2022.



fatores impactaram a informação da aplicação do recurso nas ações voltadas à educação e geraram consequências no CAUC ⁷.

Por outro lado, o FNDE, até a presente data, não normatizou e muito menos adequou o SIOPE para a situação apresentada e a homologação foi assunto recorrente nos grupos de whatsapp cuja tratativa resultou no que segue: no link <https://www.fnde.gov.br/SIOPEfaleconosco/index.php/publico> na aba "fale conosco", solicita inibidor de crítica pelo o não cumprimento do percentual de 25% ou do 70% do novo fundeb. Este pedido gera um protocolo para acompanhamento. Ao responder, a equipe responsável pelo SIOPE vai solicitar a base de dados que gera a crítica, eles ajustam e em seguida é devolvido para o município (sem a crítica). Este procedimento vai garantir a homologação do encaminhamento ao SIOPE.

Neste sentido é conveniente destacar que os dados encaminhados via SIOPE tem caráter declaratório e a obrigatoriedade de inserir e atualizar de forma permanente os dados da execução do orçamento com a educação. Uma vez homologado, o FNDE atesta a regularidade do encaminhamento e seu resultado alimenta o Cadastro Único de Exigências para Transferências para Estados e Municípios externalizado pelo CAUC. Observe:

⁷ CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - Ver: <https://sti.tesouro.gov.br/cauc/index.jsf>

Figura 1

CAUC

Serviço Auxiliar
de Informações para
Transferências Voluntárias

TESOURO NACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Economia - ME

Atendimento aos Requisitos Fiscais

CNPJs Pesquisados: todos os órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado

Ente Federado:

CNPJ principal:

Data Pesquisa: 04/05/2022

siope

Detalhamento do Item Legal: 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação

Fonte: Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação

Descrição: apresenta a regularidade quanto à aplicação, no exercício anterior, do percentual mínimo de 25% da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. O cumprimento do requisito fiscal é válido até 30 de janeiro do exercício subsequente. Para fins de habilitação à celebração de transferências voluntárias ou o seu aditamento é necessário comprovar a aplicação do percentual mínimo em educação apenas do último exercício encerrado. Os dados devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Siope então, com base nos dados informados, calcula o percentual aplicado e informa ao CAUC a aplicação mínima de recursos em Educação. Para saber como resolver uma pendência neste item, acesse a aba Informações do CAUC e clique em PERGUNTAS FREQUENTES - Relação de perguntas mais frequentes sobre o CAUC.

Descrição Técnica: art. 212 da Constituição Federal; art. 25, IV, § 1º, b da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; art. 22, XX da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

Forma de atualização: Automática

Último acesso à fonte: 04/05/2022

Informação de regularidade não foi atualizada para a data corrente.

Figura 2

CAUC

Serviço Auxiliar
de Informações para
Transferências Voluntárias

TESOURO NACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Economia - ME

Atendimento aos Requisitos Fiscais

CNPJs Pesquisados: todos os órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado

Ente Federado: Alto Taquari/MT

CNPJ principal: 01.362.680/0001-56 - MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI

Data Pesquisa: 04/05/2022

siope

Detalhamento do Item Legal: 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação

Fonte: Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação

Descrição: apresenta a regularidade quanto à aplicação, no exercício anterior, do percentual mínimo de 25% da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. O cumprimento do requisito fiscal é válido até 30 de janeiro do exercício subsequente. Para fins de habilitação à celebração de transferências voluntárias ou o seu aditamento é necessário comprovar a aplicação do percentual mínimo em educação apenas do último exercício encerrado. Os dados devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Siope então, com base nos dados informados, calcula o percentual aplicado e informa ao CAUC a aplicação mínima de recursos em Educação. Para saber como resolver uma pendência neste item, acesse a aba Informações do CAUC e clique em PERGUNTAS FREQUENTES - Relação de perguntas mais frequentes sobre o CAUC.

Descrição Técnica: art. 212 da Constituição Federal; art. 25, IV, § 1º, b da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; art. 22, XX da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

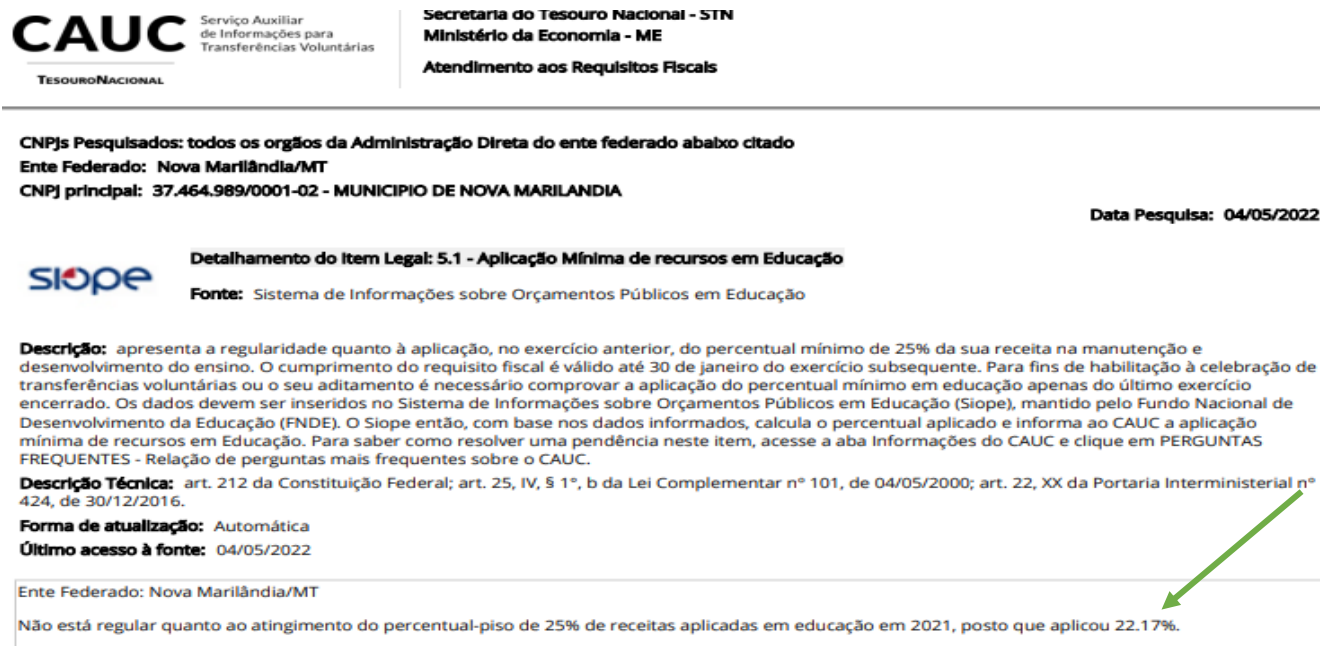
Forma de atualização: Automática

Último acesso à fonte: 04/05/2022

Ente Federado: Alto Taquari/MT

Está regular quanto ao atingimento do percentual-piso de 25% de receitas aplicadas em educação em 2021, posto que aplicou 26.3%.

Figura 3



Com estes demonstrativos do CAUC, percebe-se que a Emenda Constitucional nº 119/2022 não alterou as regras do SIOPE, ou seja: mesmo que município aplicou abaixo do mínimo estabelecido, este fato será evidenciado guardando a competência e a fidedignidade da informação. Observe que na **figura 1** (o município não alimentou o SIOPE- está inadimplente); Na **figura 2** (o município está regular com o encaminhamento e com os percentuais) e na **figura 3** (o município está regular com o encaminhamento e aplicou abaixo do mínimo na educação).

Usando o exemplo apresentado, o município da **figura 3**, aplicou 22.17%. Este fato implica dizer que o gestor tem o exercício de 2022 (até de dezembro) e até 31 de dezembro de 2023 para destinar, além dos 25% de competência anual, mais 2.83% percentuais da receita de impostos e de suas transferências constitucionais na educação, obrigatoriamente.

Por fim, enfatiza-se que a exceção contemplada pela EC n° 119/2022, que assegura que **os municípios e seus gestores não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente** pelo descumprimento de mandamento constitucional e legal, possui **eficácia exaurível** e se aplica exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

As consequências inerentes ao feito é de conhecimento de todos e abaixo segue publicação do governo federal, secretaria de governo⁸, das penalidades já positivadas em caso de descumprimento de aplicação de mínimo constitucional a partir do exercício 2022 a lembrar:

PENALIDADES

Para Estados e Municípios:

- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, com o consequente encaminhamento ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito (empréstimos) junto a bancos;
- Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB;
- Intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III). Para o Chefe do Poder Executivo:
- Sujeição a processo por crime de responsabilidade. A pena prevista é detenção de três meses a três anos, perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo ou função

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/guiatermino/areas-tecnicas/educacao/aplicacao-minima-de-recursos-em-educacao>



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);
- Sujeição a processo penal, se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 do Código Penal), com pena de um a três meses de detenção ou multa;
- Inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, g, Lei Complementar N° 64/1990).

AMM alerta a importância de serem vigilantes quanto ao cumprimento de mandamentos constitucionais, legais e fiscais evitando consequências com desgastes desnecessários e eventuais responsabilizações atribuídas aos gestores que deram causa ao feito.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 05 de maio 2022.


NEURILAN FRAGA
Presidente